



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.823, DE 2025** **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a inclusão do tema da violência contra as mulheres nos currículos escolares.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5279/25 e 6039/25

(*) Atualizado em 5/3/2026 para inclusão de apensados (2).



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a inclusão do tema da violência contra as mulheres nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§ 7º. *A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.*

§ 8º. *A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.*

§ 9º. *Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (NR).*





Art. 2º. Essa Lei será regulamentada pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos nós sabemos, o estudo das diversas formas de violência contra as mulheres já faz parte dos currículos escolares, segundo dispõe o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido, o objetivo do presente Projeto de Lei é tornar mais claro e efetivo o texto do referido artigo, de tal modo a facilitar a ampliação das oportunidades efetivas para que as futuras gerações de crianças e adolescentes estejam mais preparadas para enfrentar e conhecer o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Pensando na construção de uma sociedade mais pacífica e civilizada, entendemos que o ambiente escolar pode ajudar muito a mudar o quadro no qual vivemos hoje, marcado pela violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse sentido, a realização de debates, palestras e de aprofundamento dos conteúdos ministrados pela escola podem contribuir muito para equacionar melhor o problema, propor soluções, assim como ajudar a melhorar a convivência entre os sexos, que representam o futuro próximo do nosso país.

O Brasil é um dos países mais violentos e desiguais do mundo, nos sentidos econômico, social e cultural. Em seus 525 anos de história, 350 deles foram vividos pela escravidão e o desrespeito do outro, do diferente, seja pela cor da pele, da origem étnica, da cultura, da língua ou das **diversas formas de civilização que trouxeram compulsoriamente** (pois foram aprisionados pelo colonizador) das diversas regiões do continente africano, onde viviam livres e soberanos há milênios.

Esse tipo de mentalidade, de violência naturalizada e de preconceito com o outro marcou profundamente a nossa sociedade, o que se reproduz, hoje, por meio das diversas formas de violência que desconhecem a humanidade e a dignidade das mulheres enquanto seres livres e autônomos, que representam 51,8% da sua população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Entendemos que essa violência estrutural e histórica deve ser enfrentada por meio da educação continuada, preferencialmente na escola em tempo integral, que caracteriza o país desenvolvido, desde os primeiros anos escolares. So assim, as futuras gerações de brasileiras e brasileiros poderão estar livres da chaga permanente da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA

Apresentação: 11/06/2025 12:34:24,857 - Mesa

PL n.2823/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 5.279, DE 2025

(Da Sra. Delegada Ione)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir disciplina específica voltada à prevenção da violência contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2823/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir disciplina específica voltada à prevenção da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como disciplina específica, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
8º

.....
.

IX – a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de disciplina específica voltada à promoção dos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças, adolescentes e mulheres constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Dados nacionais apontam que a maior parte das agressões contra mulheres ocorre em contextos de relações familiares ou íntimas, configurando violência doméstica e familiar, conforme definido pelo art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). O Brasil também apresenta índices alarmantes de feminicídio, situação que exige do Poder Público medidas consistentes de prevenção e conscientização.

A escola é espaço privilegiado para a formação cidadã e para a difusão de valores que combatem a naturalização da violência e promovem a equidade de gênero e o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a Lei nº 14.164, de 2021, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para determinar a inclusão, como temas transversais, de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Embora importante, a abordagem transversal, por depender da articulação entre diferentes componentes curriculares, tem se mostrado insuficiente para assegurar centralidade e continuidade ao tema. Muitas vezes, a transversalidade se dilui diante da multiplicidade de conteúdos e responsabilidades dos currículos escolares.

A presente proposição busca enfrentar esse problema, ao instituir disciplina específica obrigatória na educação básica, dedicada à promoção dos direitos humanos e à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres. A alteração proposta à LDB dá tratamento abrangente ao tema, assegurando espaço pedagógico próprio e estruturado para o enfrentamento da violência em suas múltiplas dimensões.



Por sua vez, a alteração ao inciso IX do art. 8º da Lei Maria da Penha tem por finalidade harmonizar essa legislação com a nova redação da LDB, reforçando o caráter obrigatório da disciplina e destacando a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher como conteúdo essencial. Dessa forma, evita-se o risco de contradição normativa e assegura-se a coerência entre a lei geral da educação e a lei de proteção dos direitos das mulheres.

A opção de manter a disciplina abrangendo crianças, adolescentes e mulheres decorre da necessidade de evitar tratamento desigual e restritivo apenas para um grupo, o que poderia gerar questionamentos jurídicos e incoerência pedagógica. Ao mesmo tempo, a proposta garante que a violência doméstica e familiar contra a mulher, tema central da Lei Maria da Penha, tenha destaque e aprofundamento próprios, em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e igualdade de gênero.

Com isso, busca-se não apenas cumprir a previsão já existente de inserção de conteúdos sobre direitos humanos e prevenção da violência, mas torná-la mais efetiva, assegurando que o tema seja tratado de forma contínua, sistemática e aprofundada em todo o processo formativo da educação básica.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e pedagógica fundamental para a formação de cidadãos conscientes, capazes de promover uma cultura de paz e de combater todas as formas de violência.

Diante do exposto, solicito a apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340

PROJETO DE LEI N.º 6.039, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS E ATIVIDADES VOLTADOS À PREVENÇÃO DA MISOGINIA E À PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO, COM ÊNFASE NA CONSTRUÇÃO DE MODELOS DE MASCULINIDADE POSITIVA, NO CURRÍCULO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2823/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS E ATIVIDADES VOLTADOS À PREVENÇÃO DA MISOGINIA E À PROMOÇÃO DA EQUIDADE DE GÊNERO, COM ÊNFASE NA CONSTRUÇÃO DE MODELOS DE MASCULINIDADE POSITIVA, NO CURRÍCULO DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos e atividades educativas voltadas à prevenção da misoginia e à promoção da equidade de gênero no currículo das escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, em todo o território nacional.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão incluir, de forma transversal e contínua, a partir do 6º ano do ensino fundamental até o final do ensino médio, conteúdos que promovam:

- I – o combate à misoginia, ao machismo e à violência de gênero;
- II – a conscientização sobre os impactos sociais e psicológicos da propagação de conteúdos misóginos, inclusive nas redes sociais e ambientes digitais;
- III – o desenvolvimento do pensamento crítico sobre a construção de masculinidades saudáveis e não violentas;





IV – o respeito à diversidade, aos direitos humanos e à igualdade entre homens e mulheres.

Parágrafo único. A elaboração e aplicação dos conteúdos de que trata esta Lei deverão observar as diretrizes nacionais expedidas pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, assegurada a participação de profissionais da educação, especialistas e entidades representativas da sociedade civil.

Art. 3º Os conteúdos de que trata esta Lei deverão ser integrados aos componentes curriculares existentes, especialmente às áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação em Direitos Humanos e Cidadania, bem como às atividades complementares e extracurriculares.

Parágrafo único. Os conteúdos e materiais didáticos deverão ser elaborados de forma interdisciplinar, com apoio de profissionais das áreas de educação, psicologia, sociologia, antropologia e outras áreas afins, devendo ser periodicamente atualizados, e poderão contar com a colaboração de entidades da sociedade civil e de organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos.

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, deverá:

I – elaborar e publicar, em conjunto com o Conselho Nacional de Educação, diretrizes nacionais para implementação desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação;





II – promover a formação continuada de professores e gestores escolares sobre o tema;

III – desenvolver e distribuir materiais didáticos e pedagógicos adequados às diferentes faixas etárias, com linguagem acessível e fundamentação técnico-científica.

Art. 5º As redes de ensino terão o prazo até o início do ano letivo de 2027 para a implementação total das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação poderá ocorrer de forma progressiva, observadas as etapas e metas definidas nas diretrizes nacionais, a fim de garantir a adequada adaptação das redes de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover a inclusão, no currículo da educação básica, de conteúdos voltados à prevenção da misoginia e à promoção de modelos positivos de masculinidade, como forma de contribuir para a construção de uma cultura escolar baseada no respeito, na equidade de gênero e nos direitos humanos.

A iniciativa responde a uma realidade preocupante: o avanço da disseminação de conteúdos misóginos, machistas e violentos, especialmente por meio das redes sociais, onde influenciadores digitais exercem forte influência sobre adolescentes e jovens. Tais discursos contribuem para a naturalização da violência de gênero, o





reforço de estereótipos sexistas e a reprodução de comportamentos discriminatórios no ambiente escolar e na sociedade.

Estudos recentes evidenciam o impacto nocivo que modelos de masculinidade tóxica podem gerar, não apenas para meninas e mulheres — vítimas diretas da misoginia —, mas também para meninos e homens, que são pressionados a se adequar a padrões comportamentais baseados em dominação, agressividade e negação das emoções. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, entre jovens de 13 a 24 anos, a adesão a discursos de ódio contra mulheres em plataformas digitais cresceu significativamente nos últimos cinco anos. Relatório da Unesco (2022) alerta que a misoginia digital tem potencial de se converter em violência física, além de prejudicar a saúde mental e o desempenho escolar.

Ao enfrentar esse cenário por meio da educação, contribuimos para a formação de sujeitos conscientes, empáticos e comprometidos com a justiça social. O projeto propõe uma abordagem transversal e formativa, sem estigmatizar os jovens, mas oferecendo a eles instrumentos pedagógicos para desenvolver o pensamento crítico, reconhecer os impactos da violência simbólica e digital e adotar posturas respeitadas em suas relações interpessoais. O foco está na construção de referências positivas de masculinidade e na valorização da convivência baseada na igualdade.

Importante ressaltar que o projeto não cria disciplina nova nem amplia a carga horária escolar, mas determina que o tema seja tratado de forma transversal nos componentes curriculares já existentes, especialmente nas áreas de História, Sociologia, Filosofia, Educação Moral e Cidadania, bem como em atividades complementares e extracurriculares.





A proposição encontra sólido amparo constitucional, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), da promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3º, IV), do direito à educação para o pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205) e da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227). Fundamenta-se ainda no art. 24, IX da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre educação, cabendo-lhe editar normas gerais aplicáveis em todo o território nacional.

O projeto reforça as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a formação ética e cidadã como um dos pilares da educação, prevendo a inclusão de temas transversais, como direitos humanos e diversidade, no processo pedagógico.

Ao institucionalizar diretrizes nacionais para o combate à misoginia no ambiente escolar e para a construção de masculinidades saudáveis, esta proposta busca prevenir a violência de gênero desde a base, ampliar o alcance de políticas educacionais inclusivas e consolidar uma cultura de paz e respeito mútuo entre as novas gerações.

Diante do exposto, submeto este projeto à análise dos(as) nobres Parlamentares, confiando em seu apoio para sua aprovação e implementação como medida estratégica para a promoção da equidade de gênero e a consolidação de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em de 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 30/11/2025 12:55:17.020 - Mesa

PL n.6039/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254525092300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



FIM DO DOCUMENTO